



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600506-43.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600506-43.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" (PP-REPUBLICANOS-PL-FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOSE WAGNER COSTA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 NEILSON COSTA DA SILVA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por coligação partidária contra Acórdão do TRE-AL que deu provimento a recurso eleitoral, reformando sentença da 26ª Zona Eleitoral, para julgar improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em veículo com adesivos justapostos.

2. Alegação de erro de premissa fática e omissão quanto à presunção de responsabilidade dos representados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se há omissão ou erro de premissa fática no acórdão embargado quanto à responsabilidade objetiva dos representados por propaganda eleitoral irregular, autorizando sua integração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Embargos de Declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do CPC, são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

5. No caso, o acórdão embargado abordou de forma clara e fundamentada a ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento da propaganda irregular pelos representados, não havendo vício a ser sanado.

6. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os Embargos não constituem via adequada para rediscutir matéria já apreciada.

7. O art. 1.025 do CPC assegura que, mesmo rejeitados, os embargos podem fundamentar prequestionamento, a ser considerado em instância superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro de premissa fática no acórdão embargado impede o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais não se prestam à reanálise do mérito da demanda já decidida."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060447464, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 18/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR", com vistas a corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10245689.
2. Por meio do julgado embargado esta Corte Regional Eleitoral deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral, para julgar improcedente a demanda.
3. Sustenta a embargante que *"houve um pequeno lapso da premissa fática no v. Acórdão ao afastar a presunção de responsabilidade que cabe aos Embargados, sobretudo pela notória visibilidade e localização do veículo adesivado, em colégio de grande afluência de eleitores deodorenses"*.
4. Acrescenta que o julgado *"(¿) não está balizado no entendimento pacificado quanto à responsabilidade objetiva de candidatos em representação por propaganda irregular, o qual por constituir matéria recursal, tem nestes aclaratórios o meio adequado ao necessário questionamento destes, conforme a jurisprudência processual-eleitoralista mais abalizada"*.
5. Houve a juntada das contrarrazões em id. 10235762.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer id. 10263918, pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e os embargantes têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.

9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO COM ADESIVOS JUSTAPOSTOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular realizada por meio de veículo estacionado em frente a local de votação, com adesivos justapostos, de forma a caracterizar efeito visual de outdoor.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em saber se houve propaganda eleitoral irregular, devido ao alegado efeito *outdoor*, e se os recorrentes tiveram participação ou prévio conhecimento da conduta.

III. Razões de decidir

3. A veiculação de propaganda eleitoral em veículos deve obedecer aos limites previstos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a justaposição de adesivos caracterizadora do efeito *outdoor*.

4. Embora a propaganda questionada configure irregularidade, não há nos autos elementos que demonstrem a autoria ou o prévio conhecimento dos recorrentes quanto à veiculação, o que inviabiliza a sua responsabilização.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova da responsabilidade direta do candidato ou, ao menos, da sua ciência, para imputação de sanção, afastando a presunção de conhecimento baseada em meras ilações.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral irregular por efeito visual de *outdoor* exige a comprovação de autoria ou prévio conhecimento dos beneficiários para imposição de penalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 37, §2º, II, e 38, §4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 36, §1º.

Julgados relevantes citados: TRE-AL, REI: 06002878520206020053, Pleno, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 25/11/2021.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. Aduz a embargante que o julgado apresenta erro de premissa fática, em razão de que *"não está balizado no entendimento pacificado quanto à responsabilidade objetiva de candidatos em representação por propagada irregular, o qual por constituir matéria recursal, tem nestes aclaratórios o meio adequado ao necessário prequestionamento destes, conforme a jurisprudência processual-eleitoralista mais abalizada"*.
13. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento do alegado vício, conforme se passará a demonstrar.
14. A leitura do julgado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira lógica e fundamentada, as razões de entender não ser possível concluir pela responsabilidade se entender demonstrada a responsabilidade dos embargados, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do julgado (grifamos):

(...)

Vale lembrar que, também conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do efeito *outdoor*, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a *outdoor*, dado o seu impacto visual (AgR REspe 0600888- 69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019).

Nesse contexto, embora o tamanho de cada adesivo não superasse os limites normativos, o efeito de *outdoor* causado pela sua justaposição, de fato, tornou a publicidade claramente irregular.

Ocorre que, não obstante a caracterização da propaganda irregular, tem-se circunstância que inviabiliza a procedência da demanda.

É que, diversamente do que concluiu o Juízo da 26ª Zona Eleitoral, *inexistem nos presentes autos circunstâncias capazes de atestar a responsabilidade dos recorrentes pela conduta ou, no mínimo, a sua ciência quanto à existência da propaganda irregular em questão.*

O fato de o veículo estar estacionado em frente a um local de votação, ainda que central e de grande movimentação (Escola Governador Luiz Cavalcante Costa), *não autoriza a presunção de que ele lá estava posicionado por ato dos recorrentes ou, ainda, que estes dele tinham conhecimento.*

O posicionamento do veículo também não é capaz de demonstrar que ele foi utilizado de forma estratégica pelos recorrentes, para fins de propagar a sua candidatura no dia do pleito, e nem mesmo que ele não foi ali estacionado por terceira pessoa e sem qualquer ordem ou mesmo conhecimento por parte daqueles.

Não se está aqui a desconsiderar que as circunstâncias específicas de determinado caso podem revelar a impossibilidade de o candidato ter deixado de ter ciência quanto ao fato, *mas o contexto dos presentes autos não autoriza tal conclusão, sob pena de se presumir responsabilidade por meio da aplicação extensiva de regra restritiva de direitos, baseando-se o julgador em meras ilações.*

Nada nos autos há, portanto, que permita concluir, com alguma margem de segurança, que os recorrentes tiveram conhecimento acerca da propaganda irregular, seja diretamente ou por informação de terceiro.

(...)

15. Percebe-se, sem maior dificuldade, que, após analisar as circunstâncias do presente caso, entendeu o Tribunal que *"nada nos autos há, portanto, que permita concluir, com alguma margem de segurança, que os recorrentes tiveram conhecimento acerca da propaganda irregular, seja diretamente ou por informação de terceiro"*.
16. O Acórdão é claro, fundamentado e coerente quanto às razões que levaram à reforma da sentença, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório que mereça integração.
17. O que se verifica, em verdade, é que, sob a alegação de erro de premissa fática, busca a embargante promover a rediscussão da matéria, o que não é admitido pela via estreita dos embargos de declaração, conforme se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:
(Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. SUPOSTAS PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO FEITO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do Código Eleitoral, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de embargos de declaração.

3. Não houve omissões quanto ao ponto suscitado nos embargos de declaração - matéria constitucional referente a suposta ofensa ao art. 5º, II, IV, IX, LIV, XXXVI, XXXIX e XLV, art. 16 e ao art. 220, § 1º -, porquanto se utilizou como fundamento no aresto embargado a incidência do Verbete Sumular nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral, ficando, por conseguinte, impedida a análise das pretensões de fundo.

4. Os embargantes argumentam que foram adotadas premissas fáticas equivocadas no aresto embargado ao assentar a incidência dos óbices sumulares nºs 26, 30 e 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Os presentes embargos de declaração objetivam tão somente promover novo julgamento do recurso, providência inviável em âmbito aclaratório, consoante a jurisprudência desta Corte Superior.

6. O mero inconformismo da parte com a decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, e não à revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador, conforme pretendido pelos embargantes.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - AREspEI: 060447464 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: 29/05/2023)

18. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

19. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

20. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator